

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 446/2023, de autoria do Ver. Dione Carvalho, que “AUTORIZA a isenção das tarifas de água e esgoto aos hospitais filantrópicos no âmbito do município de Manaus”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 446/2023, de autoria do Vereador Dione Carvalho que “AUTORIZA a isenção das tarifas de água e esgoto aos hospitais filantrópicos no âmbito do município de Manaus”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância ao tutelar direitos pertinentes ao interesse público, no caso aqueles relativos ao fornecimento de água e ao esgotamento sanitário a instituições hospitalares privadas, as quais prestam inegável serviço de utilidade comunitária pelo seu caráter filantrópico.

No que tange à legalidade e constitucionalidade, preliminarmente há que se considerar a natureza da cobrança por serviços de água e esgoto, se é de natureza tarifária ou tributária. Sendo tributo, há jurisprudência autorizando a iniciativa legislativa concorrentemente com o Executivo, como já ficou firmado em várias decisões, inclusive no STF. (STF - Pleno - ADIn nº 724-6/RS - medida liminar - Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

Ocorre que a cobrança pelo fornecimento de serviço de água e de esgoto, conforme o STJ, não tem natureza tributária, sendo que a condição autárquica do concessionário do serviço público é irrelevante. Dessa forma, consoante decisão do referido Tribunal, “A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de **tarifa ou preço público**, consubstanciando, assim, contraprestação de **caráter não-tributário**, razão pela qual **não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas**”.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Nessas condições, e no mesmo plano, o STF entendeu que não compete ao Legislativo tratar de matéria relativa à isenção de tarifas de água ou esgoto:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. **Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto.** Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ARE 1283445 AgR, DJ 17-02-2021.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Isto posto, também há que se considerar a natureza **autorizativa** do projeto de lei em análise, haja vista o disposto no artigo 1º: “Fica **autorizada a isenção** das tarifas de água e esgoto [...]”.

Aqui também vislumbra-se um óbice ao prosseguimento do projeto de lei em comento, uma vez que leis **autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade**. Como ensina a doutrina pátria:

“[...] insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago./nov. 2000, p. 262).

Isto posto, identificam-se óbices de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição Federal de 1988 definiu objetivamente o âmbito das competências de cada

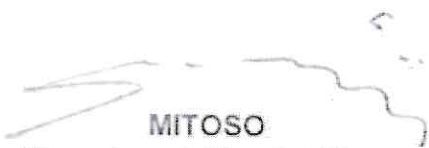
GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Poder, buscando assegurar a harmonia e a autonomia dos Poderes (sistema de freios e contrapesos), base do Estado Democrático de Direito brasileiro. Nesses termos, não há competência concorrente, o que permitiria ao Vereador legislar sobre a matéria, sendo no caso competência exclusiva do Executivo.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é DESFAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 19 de fevereiro de 2024.


MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

